



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 72/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0028917/2022-03

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SAMOEL DA SILVA	CPF/CNPJ: 903.359.026-34
Endereço: RUA FERNANDINHO PICHELLI, Nº 1062	Bairro: PQ CIDADE NOVA
Município: MOGI GUAÇU	UF: SP
Telefone: (19) 99735-6398 / (19) 99908-5202	CEP: 13.845-410
E-mail: ribelima@hotmail.com / kamylaguerra98@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SÍTIO CAPETINGA	Área Total (ha): 9,49
Registro nº : 11696 e 11688	Município/UF: AREADO/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104304-1A07.974F.4E84.4183.9ED5.89C8.C1B4.8D97	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
		0,027

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/07/2022

Data da vistoria: 31/08/2022

Data de emissão do parecer técnico: 01/09/2022

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em em 0,3 ha de área de preservação permanente – APP, para instalação de dois pequenos tanques escavados para fins de lazer e paisagísticos.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Sítio Capetinga, foi registrado sob a matrícula nº 11.696 e matrícula 11.688 do CRI de Areado/MG, e possui uma área escriturada de 9,4739 ha e mensurada total de 9,5318 ha, equivalente à 0,3666 módulos fiscais, pertencente ao Sr. SAMOEL DA SILVA, CPF: 903.359.026-34.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3104304-1A07.974F.4E84.4183.9ED5.89C8.C1B4.8D97

- Área total: 9,53 ha

- Área de reserva legal: 0,0 ha (0,0 %)

- Área de preservação permanente: 1,38 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

Não demarcada.

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- AV.1.11688 (conforme averbação nº 16 da matrícula 1.319, Livro 2-M, fls. 28, de 05/12/2022 do CRI de Areado)

- AV.1.11696 (conforme averbação nº 16 da matrícula 1.319, Livro 2-M, fls. 28, de 05/12/2022 do CRI de Areado)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um)

- Parecer sobre o CAR:

A matrícula do imóvel possui averbação de reserva legal trazida da matrícula mãe, que foi fruto de desmembramento em 18/12/2022.

O registro apresentado não faz menção às averbações, tão pouco demarca as áreas de remanescentes de vegetação nativa, Reserva Legal e consolidadas.

Sendo assim, foi possível a constatação de que as informações prestadas no CAR apresentado não estão de acordo com a legislação vigente.

- Parecer sobre o PRA:

O proprietário não aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, devendo realizar a recuperação imediata das áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa da propriedade.

- Conclusão:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida a realização de intervenção ambiental em em 0,3 ha de área de preservação permanente – APP, para instalação de dois pequenos tanques escavados para fins de lazer familiar e paisagísticos.

O requerente requer a construção de dois tanques escavados para fins de paisagismo, sendo eles caracterizados da seguinte forma:

Reservatório 1, na faixa de APP de 30 metros do córrego natural, coordenadas Geograficas SIRGAS 2000 23K UTM: (X) 385899.43 m E e (Y) 7636592.00 m S:

\* Área Laminar estimada: 1600 m<sup>2</sup>;

\* Profundidade média: 1,5 metros

Reservatório 2, na faixa de APP de 30 metros do córrego natural, coordenadas Geograficas SIRGAS 2000 23K UTM: (X) 385845.86 m E e (Y) 7636645.74 m S:

\* Área Laminar estimada: 1400 m<sup>2</sup>;

\* Profundidade média: 2 metros

Taxa de Expediente: Foi quitado uma taxa de R\$ 734,63 através dos DAE: 1401190909871, pago no dia 30/05/2022.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural baixa.

Prioridade de conservação muito baixa para flora e baixa para avifauna, anfíbios e répteis, invertebrados e mastofauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Não está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade muito alta para a conservação da biodiversidade (Biodiversitas);
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006;

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. – Área de cultivo: 7,0 ha.

Atividades licenciadas: Nenhuma

Classe do empreendimento: Não passível.

Critério locacional: 0.

Modalidade de licenciamento: Não passível.

Número do documento: Nenhum.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Através de vistoria remota Documento SEI 52313447, realizada na data de 31/08/2022, conforme direcionamento do art. 24 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, com a utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto foi analisado o requerimento referente à intervenção ambiental, em especial utilizando o software Google Earth, SICAR, IDE sendo constatado:

Trata-se de imóvel voltado para cafeicultura, com uma área de potencial produtivo de 7,0 ha, com edificação e terreiro de café.

A Área de Preservação Permanente do imóvel está desprovida de vegetação nativa, coberta por pastagem, em quase sua totalidade, desde pelo menos 30 de abril de 2003, portanto anteriormente ao marco legal de 22 de julho de 2008, tratando-se, então, de área consolidada.

O imóvel é fruto de desmembramento de uma matrícula mãe, onde se averbou, através do processo nº 100800404/02, uma área de 9,1578 ha de reserva legal, sendo que, destes, aproximadamente 2,30 ha ficaram demarcados fisicamente na área da atual propriedade.

Esta Reserva Legal está desprovida de vegetação nativa e é utilizada para o manejo da cafeicultura desde sua averbação em 2002. A área em questão foi objeto do Auto de Infração 073656-2, datado de 16/07/2007, por manter a atividade, mesmo depois da demarcação da reserva legal, originando o embargo total da área, que resta descumprido pelo atual proprietário.

##### **4.3.1 Características físicas:**

Topografia: Na propriedade, o relevo é suavemente ondulado, possuindo uma altitude variando de 815 a 850 metros.

Solo: Latossolos vermelho-amarelo, possuindo textura argilosa.

Hidrografia: O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos GD3 – Entorno do reservatório de Furnas.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

Vegetação: O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, sem remanescente florestal.

- Fauna: A propriedade, segundo o ZEE - SEMAD/UFLA possui prioridade de conservação baixa para avifauna, anfíbios e répteis, invertebrados e mastofauna.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

A alternativa técnica escolhida foi justificada ao fato de menor custo monetário devido não ter a perda de área de cultivo e a pela captação ser por derivação, não sendo necessário o bombeamento.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Os estudos informam que a intervenção em 0,3 ha de área de preservação permanente – APP, teriam o objetivo de construção de dois tanques escavados com a finalidade de lazer familiar e paisagísticos.

No entanto, a construção de tanque escavado em APP possui dispositivo próprio na Lei 20922/13, em seu Art. 15, que delibera que:

Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;

V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

Portanto, a intervenção para instalação de tanques escavados em Área de Preservação Permanente seria passível apenas a atividade de prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede, diferentemente do objeto da intervenção requerida.

Ademais, o requerente apresenta como compensação pela intervenção requerida uma proposta, através de um PRADA (Documento SEI 48814430 e 48814431), de Regeneração Natural com Manejo de 0,3 ha da APP do imóvel, porém, o proprietário escolhendo a não adesão ao PRA no registro do car nº MG-3104304-1A07.974F.4E84.4183.9ED5.89C8.C1B4.8D97, fica obrigado a realizar a recuperação imediata de toda a área de preservação permanente do imóvel, estando assim a proposta de compensação sobrepondo uma área de recuperação obrigatória, não podendo ser aceita para regularização da intervenção requerida.

Outro ponto a ser levantado é que a reserva legal da propriedade não se encontra regular, visto que está desprovida de vegetação nativa e é utilizada para o manejo da cafeicultura desde sua averbação em 2002.

A área em questão foi objeto do Auto de Infração 073656-2, datado de 16/07/2007, conforme o embasamento legal do Art. 95, Item IV, do Decreto Estadual 44.309/06, por promover exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização, com embargo total das atividades.

Devido a constatação de que a reserva legal continua sendo utilizada para o manejo da cafeicultura o requerente será autuado por Desrespeitar, totalmente a penalidade de embargo e será encaminhado para o Ministério Público para as tratativas necessárias.

Considerando que a construção de tanque escavado possui dispositivo próprio no art. 15 da Lei 20922/13 e que a atividade requerida não se enquadra como prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede.

Considerando que a proposta de compensação pela intervenção em área de preservação permanente apresentada sobrepõe uma área de recuperação obrigatória, sendo desaprovada para atendimento do pleito.

Considerando que a reserva legal do imóvel, averbada nos AV.1.11688 e AV.1.11696 (conforme averbação nº 16 da matrícula 1.319, Livro 2-M, fls. 28, de 05/12/2022 do CRI de Areado), se encontra em pleno manejo da atividade de cafeicultura, inclusive desrespeitando embargo imposto pelo Auto de Infração 073656-2, datado de 16/07/2007.

Sou desfavorável ao requerimento apresentado.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Não se aplica.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

**073/2022**

**Vistos, etc...**

Foi requerida por **SAMOEL DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 903.359.026-34, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação nativa, para a construção de 1 (um) tanque escavado para fins recreativos, localizado na propriedade denominada “*Sítio Capetinga*”, localizada no município e Comarca de Areado/MG.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 48814425).

É o relatório, passo à análise.

#### **Análise**

Trata-se de pedido intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação nativa, para a construção de 1 (um) tanque escavado, onde o gestor do processo, analista ambiental vistoriante do IEF, verificou inconformidades no que se à regularidade ambiental da propriedade rural, o qual transcrevemos do item 4.3 do Parecer Técnico: “*a Reserva Legal está desprovida*

*de vegetação nativa e é utilizada para o manejo da cafeicultura desde sua averbação em 2002. A área em questão foi objeto do Auto de Infração 073656-2, datado de 16/07/2007, por manter a atividade, mesmo depois da demarcação da reserva legal, originando o embargo total da área, que resta descumprido pelo atual proprietário”.*

O art. 28, da Lei Estadual nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, regula sobre a obrigatoriedade de se manter área destinada à Reserva Legal, a seguir:

*Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

Ainda se tratando do art. 28 retocitado, em seu parágrafo primeiro, tem-se a única possibilidade legal de exploração econômica da Reserva Legal, a saber:

*§ 1º – Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.*

Ainda, o gestor informa no item 3.2 do Parecer Técnico, que o requerente não aderiu ao PRA quando cadastrou o imóvel no SICAR, o que demanda a apresentação imediata, no processo de intervenção ambiental em pauta, de PRADA (Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada) com proposta de recuperação das áreas de Reserva Legal (RL), áreas de preservação permanente (APP) e uso restrito (AUR), o que não foi apresentado, em atendimento ao disposto no Capítulo XIII, da Lei nº 12.651/12.

Ademais, o pedido para construção de tanque escavado para uso recreativo não foi bem conceituado, haja vista que a previsão legal para tal intervenção consta da DN COPAM nº 236/2019, que em seu art. 1º, inciso II, prevê a construção de açudes e barragens para usos múltiplos, mas não utiliza da terminologia “tanque escavado”, este utilizado para fins de aquicultura previsto no art. 15, da Lei Estadual nº 20.922/13. Portanto, temos que o projeto de intervenção não está adequado ao pedido formulado.

Dessa forma, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise foram desaprovados pelo analista ambiental gestor do processo, que posicionou-se pelo indeferimento da intervenção ambiental requerida.

Destarte, casos os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização do ambiente, a definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

#### **Das Competências Analítica e Decisória**

Quanto à análise e decisão à intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*

*(...)*

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;*

*(...)*

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

*(...)*

Posto isso, sou pelo INDEFERIMENTO da intervenção pretendida, em razão do processo estar instruído de forma insuficiente.

O requerente deverá ser autuado por desrespeitar o embargo da área de RL, imposto no Auto de Infração 073656-2.

#### **7. CONCLUSÃO**

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em em 0,3 ha de área de preservação permanente – APP, localizada na propriedade Sítio Capetinga, para a instalação de tanque escavado para fins de lazer familiar e paisagismo.*

#### **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

*Não se aplica.*

##### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica.

**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Não se aplica.

**10. CONDICIONANTES**

Não se aplica.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Bruno Soares Furlan

MA SP: 1.314.255-9

**RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL**

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MA SP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 19/09/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Gerente**, em 20/09/2022, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52192439** e o código CRC **4FBA5F13**.